



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

MINISTÉRIOS DO PLANO E FINANÇAS E DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Diploma Ministerial n.º 141/2001 de 26 de Setembro

Constatado que a integração regional e a progressiva globalização da economia, devem ser acompanhadas pela dinâmica legislativa do Estado para poder acolher os múltiplos acordos de cooperação, em geral, e os referentes aos benefícios comerciais e a fixação das regras de origem, em particular, torna-se necessário estabelecer regras de procedimentos internos que permitam a todos os operadores económicos beneficiarem dessas vantagens no quadro desses acordos e protocolos internacionais.

Nestes termos, e no uso das competências conferidas pela alínea f) do nº 2 do artigo 4º do Decreto Presidencial nº 2/96, de 21 de Maio, e pela alínea h) do artigo 2º do Decreto Presidencial 9/95 de 26 de Dezembro, respectivamente, os **Ministros do Plano e Finanças e da Indústria e Comércio**, determinam:

Artigo 1. É aprovado o **Regulamento para a autenticação e/ou emissão dos documentos que conferem a origem às mercadorias exportadas a partir de Moçambique ao abrigo de Convenções Internacionais, Protocolos Comerciais ou Sistemas Preferenciais em geral.**

§ Único: O previsto neste artigo não exclui a possibilidade de estabelecimento de regras próprias constantes de sistemas preferenciais específicos.

Art. 2. Este Diploma Ministerial entra em vigor na mesma data em que a Pauta Aduaneira aprovada pelo Decreto nº 25/2001 de 28 de Agosto entrar em vigor.

A Ministra do Plano e Finanças, **Luisa Dias Diogo** e o Ministro da Indústria e Comércio, **Carlos Alberto Sampaio Morgado**

Maputo aos ____ de Setembro de 2001

Luisa Dias Diogo
(Ministra do Plano e Finanças)

Carlos Alberto Sampaio Morgado
(Ministro da Indústria e Comércio)

Regulamento para a autenticação e/ou emissão dos documentos que conferem a origem às mercadorias exportadas a partir de Moçambique ao abrigo de Convenções Internacionais, Protocolos Comerciais ou Sistemas Preferenciais em geral.

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Artigo 1º
Definições**

Para efeitos do presente regulamento os termos ou expressões abaixo indicados têm o seguinte significado:

SADC: Comunidade para o Desenvolvimento da África Austral;

Protocolo da SADC sobre trocas comerciais: Acordo multilateral assinado entre os países membros da SADC, para a liberalização do comércio na região;

Convenção de Lomé/Cotonou: Convenção de cooperação entre os países de África, Caraíbas e Pacífico (ACP), e a União europeia (EU), com o objectivo de promover e acelerar o desenvolvimento económico, cultural e social dos países ACP, consolidar e diversificar as suas relações num espírito de solidariedade mútua;

MPF: Ministério do Plano e Finanças;

MIC: Ministério da Indústria e Comércio;

DGA: Direcção-Geral das Alfândegas;

Alfândegas: Alfândegas de Moçambique;

Documento de origem: Todo o documento que confere origem, prescrito nas Convenções internacionais, protocolos comerciais ou sistemas preferenciais, incluindo certificados de origem, certificados de movimento e facturas visadas;

Exportador: Pessoa singular ou colectiva licenciada pelo MIC para operar em Moçambique como exportadora de mercadorias;

Produtor: Pessoa singular ou colectiva licenciada para operar em Moçambique como fabricante de mercadorias, incluindo agricultores, pescadores ou artesãos que produzam e forneçam produtos para exportação;

Terminal para exportação de mercadorias: Estância aduaneira aprovada para exportação de mercadorias no qual o exportador irá apresentar o seu documento único de exportação;

Documento Único de Exportação (DU): Documento que constitui o suporte da pré-declaração ou declaração final de importação ou exportação de mercadorias;

Baldeação fraudulenta : Transferência de mercadoria de um meio de transporte para outro com o objectivo de violar as regras de origem referidas nas convenções internacionais, protocolos comerciais ou sistemas preferenciais, ou outro tipo de falsificação de origem;

MMTZ: Malawi, Moçambique, Tanzânia e Zâmbia;

RdO: Regra de Origem;

SACU : União Aduaneira da África Austral da qual são membros as Repúblicas da África do Sul, do Botswana, Namíbia e os Reinos do Lesoto e da Swazilândia;

Inscrição: Processo através do qual os exportadores/produtores se registam no MIC para efeitos de exportação em regimes preferenciais.

Artigo 2º **Âmbito de Aplicação**

1. O presente regulamento estabelece:
 - a) As regras e procedimentos a serem cumpridos pelos produtores e exportadores no que respeita às mercadorias a exportar a partir de Moçambique, com vista à obtenção do tratamento preferencial no país de destino ao abrigo de convenções internacionais, Protocolos comerciais ou sistemas preferenciais;
 - b) Os procedimentos a serem observados quanto à emissão dos documentos de origem pelos exportadores e os referentes à validação, pelas Alfândegas de Moçambique, dos respectivos documentos de origem, e
 - c) As competências específicas da Repartição de Regras de Origem no contexto do presente regulamento.
2. O benefício do tratamento preferencial sobre mercadorias exportadas a partir de Moçambique, nos termos de vários acordos internacionais acima citados, depende do cumprimento das regras de origem que estão incluídas nos respectivos acordos ou concessões.
3. As regras de origem que devem ser aplicadas e o formato dos documentos de origem a serem emitidos, estão estabelecidos nos respectivos acordos ou sistemas preferenciais que foram ratificados por Moçambique.

Artigo 3º **Competências da Repartição de Regras de Origem**

No âmbito deste regulamento, compete à Repartição de Regras de Origem:

- a) Assegurar a interpretação das regras de origem e a transparência na sua aplicação pelos funcionários aduaneiros.
- b) Garantir a elaboração e a actualização dos manuais de procedimentos para a emissão e autenticação de documentos de origem;
- c) Elaborar o programa de treinamento sobre os procedimentos de regras de origem que beneficie o sector público e privado;
- d) Estabelecer mecanismos e procedimentos para garantir a verificação da autenticidade e das declarações feitas com relação aos documentos de origem, incluindo visitas às instalações dos exportadores, produtores,

- inspecção aos registos e contabilidade relevante da produção e exportação das mercadorias em questão;
- e) Estabelecer os mecanismos e procedimentos para garantir que sejam levadas a cabo durante o processo normal de declaração as seguintes verificações de rotina:
 - i) Verificação dos documentos de origem e sua autenticação mediante confrontação dos mesmos com as facturas comerciais e outros documentos disponíveis, e
 - ii) Inspecção física selectiva das mercadorias para garantir que não ocorra nenhuma baldeação fraudulenta de mercadorias destinadas à exportação;
 - f) Garantir o exercício de vigilância aos Armazéns Aduaneiros com regime de aperfeiçoamento de mercadorias, para assegurar que não haja violação das regras de origem;
 - g) Coordenar com o Departamento de Cooperação Internacional da DGA as actividades de controlo do cumprimento das convenções internacionais, protocolos comerciais ou sistemas preferências, relativamente às exportações efectuadas, nomeadamente:
 - i) Disponibilização de apoio, informação e dados às autoridades competentes no país de destino;
 - ii) Verificação da autenticidade e exactidão do conteúdo dos documentos de origem a pedido de entidades competentes no país de destino, e;
 - iii) Apoio às entidades competentes dos países de destino das mercadorias, na realização das visitas de verificação às fábricas e instalações dos exportadores e produtores em Moçambique.

Artigo 4º

Inscrição dos Exportadores/Produtores e seus produtos

1. Para efeito de benefícios de preferências acordadas, todos os Exportadores/Produtores devem estar inscritos na Direcção Nacional de Comércio do MIC.
2. Para efeitos de inscrição os interessados devem apresentar naquela Direcção o formulário estabelecido no anexo I do presente regulamento.
3. Como parte do processo de inscrição, o MIC realizará visitas de inspecções às instalações dos exportadores/produtores inscritos.
4. A inspecção considera-se efectuada quando o Exportador/Produtor reunirem os requisitos que forem definidos nos respectivos sistemas preferenciais.
5. Sem prejuízo dos procedimentos legais próprios os exportadores e /ou produtores inscritos nos termos do presente regulamento, deverão comunicar ao MIC, por escrito, sobre a cessação da sua actividade.

Artigo 5º

Procedimentos de Autenticação

1. As Alfândegas de Moçambique são a entidade competente para autenticar os documentos de origem nos termos do presente regulamento. Para esse efeito, a DGA deverá comunicar aos países destinatários detalhes sobre:
 - a) As assinaturas autorizadas e a impressão original, clara e reproduzível dos carimbos designados para uso, e
 - b) Qualquer mudança de carimbos ou de oficiais autorizados a assinar.

2. Para cada embarque de mercadorias, qualquer que seja o seu valor, o exportador deverá apresentar às alfândegas, para efeitos de autenticação, no momento da exportação:
 - a) Um documento de origem que será apresentado às alfândegas do país de destino e quaisquer outros documentos que forem estabelecidos nos respectivos sistemas preferenciais, e
 - b) Uma declaração do produtor confirmando o cumprimento dos requisitos de origem.
3. Estes documentos devem ser apresentados às alfândegas no acto da entrega da Declaração de Exportação (DU), no terminal em que as mercadorias forem submetidas ao desembarço e/ou noutros locais devidamente autorizados.
4. Se no momento de verificação as Alfândegas considerarem que não há nenhuma razão para duvidar da declaração de origem apresentada, farão a autenticação dos documentos de origem por meio de assinatura e carimbo aprovados.
5. Esta autenticação não significa necessariamente que as Alfândegas tenham visitado as instalações do exportador e/ou do produtor nem que tenham verificado que uma particular regra de origem foi cumprida, salvo se houver uma declaração específica das alfândegas nesse sentido.
6. Se as Alfândegas tiverem alguma razão ou indicação para suspeitar que o Documento de Origem poderá não estar em conformidade com a regra de origem declarada, devem efectuar uma inspecção às instalações do exportador e/ou produtor, de acordo com os princípios estabelecidos no artigo 6º do presente regulamento, devendo-se observar o seguinte:
 - a) Se o resultado da inspecção for satisfatório, as Alfândegas devem anexar uma declaração que confirme terem realizado a inspecção da mercadoria em questão e que esta satisfaz a regra de origem declarada no certificado;
 - b) Se o resultado da inspecção não for satisfatório, as alfândegas não autenticarão o documento de origem e avisarão do facto o exportador, sem prejuízo de qualquer outra acção que possa vir a ser tomada nos termos da lei aduaneira, e
 - c) Caso se constate alguma anomalia no cumprimento das regras de origem após a autenticação do documento de origem, as Alfândegas deverão cancelar a autenticação e notificar imediatamente as autoridades aduaneiras do país destinatário, sem prejuízo da competente do processo fiscal.

Artigo 6º

Verificação do cumprimento das regras de origem nas instalações do exportador e/ou produtor

1. As Alfândegas de Moçambique, são a autoridade responsável pela verificação do cumprimento das regras de origem em relação à exportação de mercadorias nos termos deste regulamento, competindo-lhes conduzir as seguintes verificações:
 - a) Sistemáticas;
 - b) A título aleatório e por amostragem;
 - c) A pedido das autoridades dos países destinatários ou;
 - d) Se tiverem indicações que as referidas declarações não ser verdadeiras.
2. As Alfândegas poderão solicitar assistência técnica de especialistas para apoiarem no processo de verificação.

3. A verificação poderá incidir sobre na inspecção das instalações, das matérias primas, do processo de produção, do produto final, e dos respectivos registos e contabilidade e de quaisquer outros elementos relevantes, os quais devem estar disponíveis para a inspecção no local onde o aperfeiçoamento é efectuado.
4. Os custos da verificação serão da responsabilidade do exportador, caso se comprove que as declarações prestadas são errôneas. Nos restantes casos, os custos serão suportados pelas Alfândegas.
5. Sem prejuízos das prerrogativas de outras instituições definidas por lei apenas os funcionários e os peritos designados, poderão efectuar trabalho de inspecção e verificação.
6. Um relatório escrito de cada visita deverá ser preparado pelo chefe da equipa, o qual deverá detalhar as acções que foram tomadas e as respectivas conclusões.
7. Quando houver solicitação neste sentido os relatórios serão enviados às autoridades aduaneiras dos países destinatários através do Departamento de Cooperação Internacional.

Artigo 7º

Competências para ordenar visitas de inspecção

1. As inspecções para efeitos de inscrição serão determinadas pelo MIC ou suas delegações provinciais.
2. As inspecções para a verificação do cumprimento das regras de origem serão normalmente determinadas pela Estância Aduaneira de embarque e eventualmente pelo MIC e suas delegações provinciais.
3. Em qualquer dos casos referidos neste artigo, será emitida a competente credencial.

Artigo 8º

Disponibilização da informação solicitada à DGA pelas Alfândegas dos países destinatários

Quando solicitada nos termos de convenções internacionais, protocolos comerciais ou sistemas preferenciais, a DGA deve fornecer, às autoridades dos países destinatários, no formato e período estabelecidos naqueles instrumentos, informação relacionada com as mercadorias exportadas.

Artigo 9º

Pedidos para visitas dos funcionários dos países destinatários com a finalidade de verificar o cumprimento das regras de origem

1. Todos os pedidos para visitas de verificação serão dirigidos à DGA, que funcionará como autoridade de coordenação de pedidos internacionais de informação e assistência, incluindo a verificação de origem.
2. Quando o pedido para visita ou verificação for recebido nos termos de convenções internacionais protocolos comerciais ou sistemas preferenciais, e não houver nenhum impedimento ao pedido, as Alfândegas deverão acompanhar e apoiar os delegados dos países solicitantes na realização da visita de verificação às fábricas e instalações dos exportadores e/ou produtores em Moçambique.

Artigo 10º
**Indeferimento ou adiamento dos pedidos de encontro
ou visitas por funcionários dos países destinatários**

1. O Director-Geral das Alfândegas deverá indeferir o pedido e notificar imediatamente as razões às Alfândegas dos países destinatários, sempre que for de opinião de que o fornecimento da assistência solicitada poderá:
 - a) atentar contra a soberania, segurança pública e outros interesses essenciais da Nação, ou
 - b) violar um segredo industrial, comercial ou profissional.
2. Quando o Director-Geral das Alfândegas considerar que a disponibilização de qualquer assistência requerida deva ser adiada, pelo facto de a mesma poder interferir com uma investigação que esteja a decorrer num processo jurisdicional, deverá notificar imediatamente as Alfândegas dos países destinatários sobre as limitações da assistência que poderá ser prestada.

Artigo 11º
Obrigações do MIC para com as Alfândegas

1. O MIC deve fornecer à DGA a informação sobre todos os exportadores inscritos e as respectivas mercadorias que estão autorizadas a exportar, a lista de produtos por exportador, bem como as regras de origem aplicáveis. Qualquer alteração desta informação deve ser notificada a DGA.
2. Sempre que solicitado, o MIC deverá providenciar à DGA o apoio técnico e a informação julgados pertinentes, de modo a dar assistência ao processo de controlo e verificação aduaneira.
3. Sempre que for provado pela DGA que um exportador obteve um benefício preferencial, em violação do presente regulamento, a DGA solicitará ao MIC a suspensão ou cancelamento da inscrição de exportação do operador apresentando os motivos de tal acto.

Artigo 12º
Obrigações das Alfândegas para com o MIC

A DGA fornecerá, mensalmente, ao MIC dados estatísticos, relacionados com as mercadorias exportadas nos termos do presente regulamento, no formato e prazo a acordar.

Artigo 13º
Obrigações dos Exportadores e/ou Produtores

1. São obrigações dos exportadores e/ou produtores:
 - a) Cumprir com a legislação em vigor;
 - b) Assumir a responsabilidade por qualquer infracção por eles cometida ou pelos seus empregados, ou representantes legais, nos termos da lei.
 - c) Ter contabilidade organizada e registos, de acordo com a lei, sobre a actividade que desenvolvem, incluindo os registos de correspondência.
 - d) Sempre que solicitado pelas autoridades competentes, o produtor e/ou exportador deverá fornecer amostras do produto final, bem como das matérias primas que foram utilizadas;
 - e) Anexar uma declaração do produtor das mercadorias sempre que o exportador não for o produtor das mesmas;

- f) O exportador que tiver preenchido e assinado um documento de origem, e, verifique que contém informações incorrectas, deverá imediatamente notificar, por escrito, a todas as pessoas a quem o documento de origem tenha sido entregue, das alterações que afectem a exactidão e validade do mesmo.
2. São, ainda, obrigações dos exportadores e/ou produtores:
 - a) Facilitar às autoridades competentes o acesso aos edifícios e instalações, durante as horas de funcionamento dos respectivos sectores de trabalho, para verificarem o trabalho realizado, incluindo informação pertinente sobre materiais incorporados nomeadamente:
 - i) O processo produtivo; e
 - ii) Os registos diários das compras, vendas e respectivos pagamentos, e dos livros de contabilidade e, no caso de produtores, todos os registos relacionados com a produção e custos de produção, incluindo a informação pertinente sobre as matérias primas, e outros produtos incorporados, bem como as encomendas para a venda de mercadorias.
 - b) Facilitar o acesso aos programas informáticos e base de dados relevantes;
 - c) Cooperar com as autoridades competentes no cumprimento da sua função de verificação e controlo, em particular no fornecimento de recursos técnicos e humanos necessários para a realização da verificação aduaneira.
 3. Toda a documentação e registos referidos nas alíneas anteriores devem ser arquivados por um período de cinco anos contados a partir da data da emissão do documento de origem.

Artigo 14º

Controlo aduaneiro na exportação

1. A DGA é responsável pelo controlo aduaneiro de todas as exportações e pela recolha dos respectivos dados estatísticos nos termos do presente regulamento.
2. O controlo aduaneiro acima mencionado consiste numa combinação de medidas com o objectivo de assegurar a observância das normas prescritas neste regulamento e inclui:
 - a) A inspecção e monitorização de matérias primas importadas para aperfeiçoamento activo e reexportação, de modo a detectar quaisquer tentativas de baldeação fraudulenta;
 - b) Verificação de mercadorias a exportar para assegurar a conformidade das mesmas de acordo com as regras de classificação estabelecidas na Pauta Aduaneira, e
 - c) A inspecção dos locais de produção, incluindo a auditoria ao processo produtivo e todos os registos referidos no artigo anterior do presente regulamento;

Artigo 15º

Prerrogativas das autoridades designadas para a inspecção

1. No exercício das suas funções de inspecção e verificação as autoridades designadas podem:
 - a) Entrar e inspecionar qualquer local onde as mercadorias sejam fabricadas, aperfeiçoadas, ou armazenadas, e a partir do qual sejam exportadas nos termos do presente regulamento;

- b) Examinar, contar, pesar, dividir, recolher amostras de quaisquer mercadorias destinadas à produção ou contidas nos locais de produção, ou entregues a partir dos mesmos;
 - c) Inspeccionar o processo de produção; e
 - d) Inspeccionar, copiar, remover qualquer documento, registo ou correspondência que esteja relacionado com as mercadorias armazenadas dentro do referido local ou relacionado com o próprio processo de produção;
 - i) Esta competência de acesso deverá ser extensiva aos sistemas informáticos, programas e dados contidos nos mesmos, relacionados com os registos que, nos termos do presente regulamento, o operador ou produtor é obrigado a manter;
 - ii) Quando quaisquer documentos forem removidos, as autoridades de inspecção deverão lavrar, em duplicado, o competente auto detalhado que certifique os registos removidos das instalações, e assiná-lo conjuntamente com o proprietário, cabendo às mesmas o original e o duplicado ao proprietário;
 - e) Pedir verbalmente ou por escrito informação sobre qualquer pessoa que seja exportadora, ou empregue por este, ou produtor das mercadorias exportadas nos termos do presente regulamento, no que respeita à recepção, armazenagem, processamento ou movimento de mercadorias, ou quaisquer documentos com elas relacionados; e
 - f) No exercício destas prerrogativas, os funcionários aduaneiros podem ser acompanhados por funcionários das Alfândegas dos países destinatários, nos termos das convenções internacionais, protocolos comerciais ou sistemas preferenciais, carecendo para tal de uma credencial emitida pelo Director Geral das Alfândegas.
2. No exercício das prerrogativas previstas no número anterior, a autoridade designada deverá observar as formalidades legais necessárias para o efeito e, fazer-se acompanhar pelo dono ou representante legal da empresa sob inspecção.
3. Sem prejuízo da competente acção fiscal, a oposição à verificação implica a não certificação de origem.

Artigo 16º

Infracções e penalidades

1. Será punido, nos termos da legislação aduaneira, o responsável por qualquer das seguintes acções ou omissões que resultem na violação ou tentativa de violação das regras de origem:
- a) A baldeação fraudulenta, directa ou indirecta através da reexportação nas mesmas condições, ou mudança de rota das mercadorias, com falsa atribuição de origem;
 - b) Falsa declaração no que concerne ao país de origem ou apresentação de documentos falsos em suporte da referida declaração;
 - c) Recusa em ceder o acesso a oficiais das Alfândegas aos livros de registos e instalações, e
 - d) A não manutenção de registos ou livros apropriados.
2. Qualquer violação das regras de origem estabelecidas nas convenções internacionais, protocolos comerciais ou sistemas preferenciais, estão sujeitas às penas previstas no Contencioso Aduaneiro.

CAPÍTULO II

Provisões específicas relacionadas com os certificados de origem nos termos do Protocolo Comercial da SADC

Artigo 17º

Apresentação do Certificado de Origem da SADC às Alfândegas para mercadorias a serem exportadas para outro Estado membro

1. Para que as mercadorias sejam elegíveis ao tratamento preferencial, nos termos das regras de origem estabelecidas no Protocolo Comercial da SADC, o exportador deve apresentar às Alfândegas:
 - a) Um Certificado de Origem devidamente preenchido, em triplicado no Modelo RdO-SADC 1, conforme o anexo II do presente Regulamento;
 - b) Declaração de origem no modelo RdO-SADC 2, de acordo com o formato prescrito no Anexo III do presente Regulamento, e
 - c) Documentos de suporte, tais como factura comercial, conhecimento de embarque/carta de porte aéreo.
2. Se o exportador não for o produtor, deverá anexar uma declaração, preenchida pelo produtor, no Modelo RdO-SADC 3, conforme o anexo IV do presente Regulamento.
3. O Director-Geral das Alfândegas dará instruções indicando as estâncias ou locais onde os Certificados de Origem poderão ser apresentados para a autenticação pelas Alfândegas.

Artigo 18º

Autenticação do Certificado de Origem da SADC pelas Alfândegas

1. As Alfândegas deverão verificar se o Certificado de Origem está correctamente preenchido, registar a sua recepção num livro de registo próprio, indicando a data de apresentação, detalhes do exportador e o seu número da licença;
2. As Alfândegas devem também verificar se:
 - a) O exportador está licenciado pelo MIC e se está autorizado a exportar as mercadorias contidas no Certificado de Origem,;
 - b) Se os detalhes do Certificado de Origem correspondem aos que constam dos documentos de apoio; e,
 - c) A conformidade das declarações com as competentes regras de origem.
3. Caso existam quaisquer anomalias ou discrepâncias, o funcionário aduaneiro não deverá autenticar o certificado, devendo informar/notificar o exportador sobre os motivos.

Artigo 19º

Regime especial pra exportações dos Produtos dos capítulos 50 – 63 da Pauta Aduaneira

1. A exportação dos produtos dos capítulos 50 – 63, quando exportadas para a SACU, são regulados pelas disposições constantes do apêndice V do anexo um I do Protocolo da SADC sobre as Trocas Comerciais, e seguem as regras de origem estabelecidas na Coluna Quatro (4) da lista do apêndice I do anexo I do mesmo Protocolo.

2. Os produtos referidos no nº 1 estão sujeitos a quotas anuais de exportação e outros mecanismos administrativos conforme referido no apêndice V do anexo I do Protocolo da SADC sobre as Trocas Comerciais.
3. As quotas nacionais serão atribuídas a cada exportador inscrito e quaisquer alterações dos níveis e natureza das mesmas, está sujeita a aprovação expressa do Ministério da Indústria e Comércio

Artigo 20

Apresentação de Certificado de Exportação para artigos têxteis e vestuário para os países membros da SACU

Na exportação de artigos têxteis e vestuário para países membros da SACU, nos termos do artigo anterior, o exportador deve apresentar às alfândegas os documentos estabelecidos no artigo 17 b) e c) e o Certificado de Exportação, devidamente preenchido no Modelo RdO SADC 4 nos termos prescritos no anexo V do presente regulamento.

Artigo 21

Tratamento preferencial na exportação de açúcar para os países da SACU

Na aplicação da liberalização recíproca e progressiva do comércio de açúcar dentro dos países membros da SADC, prevista no anexo VII do Protocolo da SADC sobre trocas Comerciais, observar-se-á o seguinte:

- a) Serão estabelecidas quotas anuais de exportação por países e por capítulos da Pauta Aduaneira;
- b) As quotas nacionais de exportação serão atribuídas a cada exportador de açúcar inscrito pelo MIC;
- c) Todas as atribuições e alterações das quotas devem ser imediatamente comunicadas à DGA, e
- d) As Alfândegas fornecerão ao MIC, conforme estabelecido no artigo 12º, a informação estatística relativa às exportações de açúcar dentro do sistema de quotas.

CAPÍTULO III

Provisões específicas relacionadas com os Certificados de Circulação nos termos da Convenção de Lomé-Cotonou

Artigo 22º

Validação da Declaração

1. Para que as mercadorias sejam elegíveis ao tratamento preferencial nos termos das regras de origem estabelecidas na Convenção de Lomé-Cotonou (ou acordos sucessivos), será emitido um Certificado de Circulação de Mercadorias (EUR.1).
2. Com vista à obtenção do certificado referido no número 1, deve o exportador apresentar às Alfândegas:
 - a) Um formulário “Pedido de Certificado de Circulação de Mercadorias” devidamente preenchido no Modelo RdO Lomé -Cotonou 1, conforme o anexo VI do presente Regulamento;

- b) Um Certificado de Circulação (EUR.1) devidamente preenchido em duplicado no Modelo RdO Lomé-Cotonou 2, conforme prescrito no anexo VII do presente Regulamento;
 - c) Uma Declaração do Exportador devidamente preenchido no Modelo RdO Lomé-Cotonou 3, conforme o anexo VIII do presente Regulamento, e
 - d) Todos os documentos de suporte indicados no formulário, incluindo a factura comercial, o conhecimento de embarque/carta de porte aéreo, e a declaração do produtor ou fabricante.
3. O Director-Geral das Alfândegas dará instruções indicando as Estâncias ou locais onde os Certificados de Origem poderão ser apresentados para a autenticação pelas Alfândegas.

Artigo 23º

Emissão dos Certificados de Circulação EUR.1 pelas Alfândegas

1. As Alfândegas devem:
 - a) Verificar se o certificado está correctamente preenchido, e que todas as informações requeridas foram fornecidas;
 - b) Registrar a sua recepção num livro de registos próprio, indicando a data da apresentação e os detalhes do exportador e número de licença.
2. As Alfândegas devem também verificar se:
 - a) O exportador está licenciado pelo MIC e autorizado a exportar as mercadorias incluídas no Certificado;
 - b) Os detalhes constantes do Certificado correspondem aos que constam dos documentos de apoio, e
 - c) As mercadorias podem ser consideradas produtos originários com base nas informações providenciadas e as regras aplicáveis
3. Se o funcionário aduaneiro concluir que não existe nenhum impedimento legal para a autenticação do certificado, deve carimbar o original e o triplicado com o carimbo de “aprovado”, no quadro nº. 11 e assinar o documento com tinta preta.
4. O funcionário aduaneiro deve também:
 - a) Registrar o número do Certificado e a data da emissão no livro de registo;
 - b) Entregar o original ao exportador ou seu representante quando as mercadorias sejam desembaraçadas para exportação mediante apresentação do DU, e
 - c) Arquivar o duplicado em ordem numérica.
5. Se existirem quaisquer anomalias ou discrepâncias, relativamente ao previsto no Protocolo I da Convenção de Lomé/Cotonou, o funcionário aduaneiro não deverá validar o Certificado e notificar as razões ao exportador.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 24º

Documentos anexos

Todos os documentos em anexo fazem parte integrante do presente Regulamento



Anexo I

REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE
 MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 DIRECÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO

Mercadorias exportadas a partir de Moçambique ao abrigo de convenções internacionais,
 protocolos comerciais e/ou sistemas preferenciais

FICHA DE REGISTO DO PERFIL DA EMPRESA/PRODUTOR

Acordo / Concessão (Indicar com "X")		
SADC		
SACU / MMTZ		
LOMÉ		
OUTROS		
Nome da Empresa		
Endereço Físico	Rua/Av.	
	Número	
	Província	
	Distrito/Cidade	
	Tel/Telex	
	E-Mail	
Endereço Postal		
Ramo de Actividade		
Nomes dos sócios da empresa	Nacionais	
	Estrangeiros	
Pessoa de Contacto	Nome	
	Função	
Início de Actividade	Data/Mês/Ano	
Número de Trabalhadores	Do Quadro	
	Eventuais	
Número de trabalhadores Por género/sexo	Homens	
	Mulheres	
Número de trabalhadores Por função ou grau académico	Administração	
	Técnicos	
	Designers	
	Engenheiros	
	Operários	
	Outros	
Produtos a Exportar	Descrição do produto Quantidade/período	
	Posição pautal	
	Regras de Origem aplicáveis	
	Outras Informações	

Exportações (quantidades planificadas) no âmbito deste acordo/concessão	Trimestral	
	Anual	
Matéria-Prima Nacional a ser empregue	Descrição	
	Quantidade	
	Posição pautal	
	Fornecedor (nome e Endereço)	
Matéria-prima importada a ser empregue	Descrição	
	Quantidade	
	Posição pautal	
	País de origem	
Outras informações úteis		

Exportador/Produtor
ASSINATURA E CARIMBO _____

MIC/DNC
ASSINATURA CARIMBO _____

DATA _____

DATA _____

DECLARAÇÃO DO EXPORTADOR

Eu.....
..... em representação de (Nome da
Empresa).....
..... Número de Registo: NUIT)
.....exportadora das mercadorias descritas na declaração de origem,

DECLARO por minha honra, que as mercadorias descritas no Certificado de Origem em anexo, estão de acordo com as condições requeridas para a emissão do mesmo nos termos do Protocolo da SADC sobre Trocas Comerciais.

CONFIRMO as seguintes circunstâncias que possibilitaram estas mercadorias a alcançarem as condições acima referidas:

As mercadorias adquiriram o estatuto de originárias baseando-se no seguinte:

- | | |
|---|--------------------------|
| 1. Totalmente produzidas em Moçambique | <input type="checkbox"/> |
| 2. Mudança da posição pautal durante a produção | <input type="checkbox"/> |
| 3. Valor acrescentado em Moçambique | <input type="checkbox"/> |
| 4. Valor acrescentado dentro da Região | <input type="checkbox"/> |
| 5. Outros (Especificar) | <input type="checkbox"/> |

.....
.....
SUBMETO os seguintes documentos de apoio:

.....
.....
COMPROMETO-ME a fornecer, a pedido das autoridades competentes, qualquer informação adicional de apoio que essas autoridades necessitarem com a finalidade de emissão do certificado em anexo e a cumprir com as exigências do Regulamento para a Autenticação dos Documentos de Origem de Mercadorias Exportadas a partir de Moçambique ao abrigo de Convenções Internacionais, protocolos Comerciais ou Sistemas Preferenciais.

SOLICITO a autenticação pelas Alfândegas do Certificado em anexo para as mesmas mercadorias.

.....
(Local e data)

.....
(Assinatura)

CERTIFICADO DE ORIGEM DA SADC

Nº de Registo.(Opcional)				
1. Exportador (Nome e endereço dos escritórios)				
2. Consignatário (Nome e endereço)				
4. Detalhes do transporte:		5. Apenas para uso oficial		
6. Marcas e números; número e tipo de embalagens, descrição da mercadoria		7. Código da Pauta Aduaneira	8. Critério de Origem (Ver no verso)	9. Peso bruto ou outra quantidade
(i) Marcas e N.ºs. (ii) Descrição da mercadoria				10. N.º e data da factura (Opcional)
11. DECLARAÇÃO DO EXPORTADOR/FORNECEDOR Declaro, por este meio, que as mercadorias aqui listadas reúnem as condições necesssárias para a emissão do presente certificado e são originárias de _____ (País) Local e data : _____ Assinatura		12. CERTIFICADO DE ORIGEM Declaração certificada: (Carimbo e Assinatura) Certificado das Alfândegas ou Outra Autoridade Designada		13. PARA EFEITO ALFANDEGÁRIO (Opcional) N.º do Documento de Exportação. Data:..... Estância Aduaneira..... País..... Data <div style="border: 1px solid black; padding: 5px; width: fit-content; margin: 5px auto;"> Carimbo </div> Assinatura

**FORMULÁRIO DA SADC DE VERIFICAÇÃO DE ORIGEM
VERSO DO CERTIFICADO DE ORIGEM**

<p>A. PEDIDO DE VERIFICAÇÃO</p> <p>Solicita-se a verificação da autenticidade e exactidão deste certificado pelas seguintes razões:</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>(Local e data)</p> <p>.....</p> <p>(Assinatura e Carimbo)</p>	<p>B. RESULTADO DA VERIFICAÇÃO</p> <p>A verificação realizada revela que este certificado</p> <p align="center">Foi autenticado pela Autoridade Aduaneira e que a informação nele contida é correcta.</p> <p align="center">.</p> <p align="center">Não obedece aos requisitos de autenticidade/exactidão (riscar o que não for aplicável)</p> <p>Indicar com X no local apropriado</p> <p>.....</p> <p>(Local e data)</p> <p>.....</p> <p>(Assinatura e Carimbo)</p>
---	--

INSTRUÇÕES PARA O PREENCHIMENTO DO CERTIFICADO DE ORIGEM DA SADC

- I) Os formulários podem ser preenchidos por qualquer processo desde que os lançamentos sejam indeléveis e legíveis.
- II) Não são admissíveis rasuras nem sobreposições nos certificados. Qualquer erro ou alteração devem ser destacados e ressalvados através de uma informação adicional.
- III) Caso haja necessidade de alguma garantia na exportação, dever-se-á anexar uma ou mais cópias adicionais ao original.
- IV) Na necessidade de se preencher o quadro 8 do certificado dever-se-á usar as seguintes letras:
 - “P” – Para as mercadorias totalmente obtidas.
 - “S” – Mercadorias com regras específicas de origem.

DECLARAÇÃO DO PRODUTOR

A quem de direito

Para efeitos de solicitação de tratamento preferencial, ao abrigo do disposto na Regra 2 do anexo sobre Regras de Origem para produtos a serem comercializados entre os estados membros da Comunidade para o Desenvolvimento da África Austral:

DECLARO POR ESTE MEIO:

- a) que as mercadorias aqui alistadas nas quantidades que abaixo se especificam foram produzidas por esta companhia/empresa/fornecedor *

Nome: e endereço do produtor: (Endereço postal ou físico)

e)

Nº de Registo

- b) que existem provas de que as mercadorias abaixo listadas obedecem os critérios de origem especificados no anexo sobre Regras de Origem para a Comunidade para o Desenvolvimento da África Austral.

Lista de Mercadorias

Descrição Comercial de Mercadorias	Quantidades	Critérios

Nota: Este impresso deverá ser preenchido em duplicado, no caso do Exportador não for o Produtor

Carimbo &
Assinatura do
PRODUTOR

*
Riscar o que não for aplicável

CERTIFICADO DE EXPORTAÇÃO DE MMTZ – SADC – MMTZ*(Ver observações no verso antes de preencher este formulário)*

PORTO DE ENTRADA DA SACU:		Nº: MAL/MOÇ/TAN/ZAM - 0001		
1. Exportador Certificado (Nome e endereço completo)		2. Consignatário (Nome e endereço completo)		
3. Certificado emitido em função da alocação da quota de(nº de itens/kg), Capítulo SH				
para o período que finda a 31 de Dezembro de 200.....				
Prazo.....				
Código Pautal (nível de seis dígitos)	Descrição	Nº de itens/peço	Valor para efeitos aduaneiros da SACU em Unidade Monetária	Número e Data das Facturas

<p>4. Declaração do Exportador</p> <p>Eu, abaixo assinado, declaro por este meio que os dados supracitados são correctos; Que as mercadorias foram por mim produzidas, o exportador certificado, e que cumprem com os requisitos de origem especificados para esses produtos na coluna (4) da lista contida no apêndice 1 ao Anexo I do Protocolo da SADC sobre as Trocas Comerciais.</p> <p>..... (Local e Data)</p> <p>..... (Assinatura)</p> <p>..... (Capacidade)</p>	<p>5. Certificado pela Autoridade Emissora</p> <p>Certificação da Declaração Certifica-se, conforme o controlo realizado que a declaração do exportador é correcta. As mercadorias correspondem a descrição de produtos preferenciais elegíveis e que existe quota suficiente para este produto, nos termos do Apêndice V ao Anexo I do Protocolo da SADC sobre as Trocas Comerciais.</p>	<p>6. Para Efeitos Alfandegários (Opcional)</p> <p>Nº do Documento de Exportação:..... </p> <p>Data..... </p> <p>Estância Aduaneira..... </p> <p>País..... </p> <p>Data..... </p> <p>Assinatura..... </p>
<p>7. Pedido de Verificação, a:</p> <p>Autoridade Emissora de MMTZ</p> <p>A verificação da autenticidade e exactidão deste certificado é indispensável.</p> <p>..... (Local e Data)</p> <p>Carimbo</p>	<p>8. Resultado da Verificação</p> <p>A verificação realizada indica que este certificado</p> <p>emitido e Foi devidamente nele contida que a informação é correcta.</p> <p>os requisitos Não reúne autenticidade e nem a precisão. (veja as notas em apêndice).</p>	

.....
(Assinatura)

.....
(Local e Data)

Carimbo

.....
(Assinatura)

Observações

As mercadorias devem ser descritas de acordo com a prática comercial ao nível de seis dígitos do SH e com detalhes suficientes para permitir que sejam identificadas.

Este certificado é emitido em triplicado:

- **Original - para acompanhar os documentos relacionados com esta consignação.**
- **Duplicado - para a Autoridade Emissora de MMTZ.**
- **Triplicado - para o Exportador Certificado**